



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.554 - SP (2013/0152003-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO CRISTIANO CANDIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Transcorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do Paciente, para uma pena de 6 (seis) meses de detenção, forçoso é restabelecer tal decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
3. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo. Precedentes desta Corte.
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão combatido e restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição que declarou extinta a punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.554 - SP (2013/0152003-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO CRISTIANO CANDIDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de SANDRO CRISTIANO CANDIDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n.º 9000005-06.2008.8.26.0577).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9.º, do Código Penal, nestes termos:

Sandro Cristiano Cândido de Oliveira vem sendo processado como incurso no(s) artigo(s) 129, §9º, do Código Penal, pois teria ofendido a integridade física da vítima Carmem Lúcia Barbosa Cunha, com quem convivia, provocando lesões corporais de natureza leve. Recebida a denúncia em 28 de agosto de 2009 (...) o relatório. DECIDO. Consta dos autos que no dia 11 de novembro de 2008, por volta das 19h00, na Rua Bernardo Glabois, 280, Jardim das Indústrias, o acusado agrediu sua companheira, com quem convivia há nove anos, desferindo-lhe um soco no rosto. O laudo pericial às fls. 24 constatou como leves as lesões sofridas pela vítima. A vítima mencionou que o réu é pessoa muito agressiva, que já a agredira em outras oportunidades. Afirmou que no dia dos fatos o acusado a atingiu com um soco no rosto, que fez com que ficasse desacordada. Como se observa, a prova produzida é suficiente para condenação, mormente diante da ausência de justificativa por parte do acusado. Subsumindo-se sua conduta ao tipo descrito pelo art. 129, §9º, do CP, de rigor sua condenação. Passo à dosimetria das penas. Em atenção aos ditames do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo cominado em seis meses de detenção, visto que a conduta do acusado se revestiu de acentuada reprovabilidade, pois desferiu violento soco, que fez com que a vítima ficasse desacordada. Não bastasse, submeteu a vítima à humilhação em via pública, perante outras pessoas. Torno a pena definitiva nesse patamar, à minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou mesmo causas de diminuição ou aumento da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, visto que o delito foi praticado mediante violência. Outrossim, a conduta social e a personalidade do acusado desautorizam a concessão da suspensão condicional da pena, conforme foi relatado pela vítima, eis que se trata de pessoa desocupada, que se dedica ao consumo de drogas e que apresenta gênio irascível. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Ministerial, para o fim de condenar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANDRO CRISTIANO CÂNDIDO DE OLIVEIRA a seis meses de detenção, em regime inicial aberto, pela infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal. Poderá o réu recorrer em liberdade. (fls. 10-12).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso.

Contudo, foi constatada pelo Juízo das execuções a ocorrência da prescrição, tendo sido declarada extinta a punibilidade do paciente, *verbis*:

Sandro Cristiano Cândido de Oliveira, qualificado nos autos, foi processado e a final condenado às penas de 06 meses de detenção, como infrator do artigo 129, § 9º, do Código Penal . A sentença transitou em julgado para a acusação aos 27/04/2010, tendo a defesa interposto recurso de apelação. Por v. Acórdão negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença, tendo transitado em julgado para o MP em 12/12/2011 e para a defesa em 15/05/2012. O d. representante do Ministério Público oficiando nos autos às fls 188, opinou contrariamente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o acórdão condenatório interrompe a prescrição, tendo a defesa se manifestado era sentido contrário. É o relatório. DECIDO. Considerando que para a pena aplicada o lapso prescricional decorre em 02 anos, e que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o MP e a presente data decorreu prazo superior, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, prescrita está a ação, ate porque o acórdão confirmatório de condenação não se caracteriza em marco interruptivo da prescrição. A luz do exposto, com fundamento nos artigos 109, VI, c.c. 110, § 1º, ambos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sandro Cristiano Cândido de Oliveira, pela prescrição da pretensão executória. (fl. 18).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal *a quo*:

Os fatos, segundo a inicial, datam de 2008. Portanto, já encontrava em vigor a Lei nº 11.596/2007, que deu nova redação ao inciso IV, do artigo 117, do Código Penal Brasileiro. Com o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa (veja-se o V. Acórdão de fls. 157-60) ocorrido em 10.11.2011, novamente restou, no meu entender, interrompida a contagem da prescrição. O acórdão confirmatório da condenação, ao contrário do que vêm entendendo a jurisprudência pátria, salvo raríssimas exceções, é condenatório - absolutório é que não é! -, incidindo, daí, o inciso IV, do artigo 117, do Código Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei nº 11.596/2007. Nesse sentido, confira-se o vigoroso artigo doutrinário do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, a seguir parcialmente transcrito na parte em que discute o inciso IV citado:(...) Destarte, pelo meu voto, proponho que se dê provimento ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. (fl. 19-25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante informa que foi interposto recurso especial.

Assere que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não configura causa interruptiva da prescrição, pois não está entre as hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 117 do Código de Processo Penal.

Destaca que "não se pode considerar como 'sentença condenatória recorrível' - previsão constante no inciso II, do mesmo artigo - acórdão confirmatório de sentença condenatória recorrível, por serem atos judiciais distintos: o primeiro é pressuposto do segundo inclusive. Do contrário haveria analogia *in malam partem*, em prejuízo do acusado" (fl. 4).

Ressalta que "mostra-se inadmissível a antecipação do cumprimento da pena, poto não se coadunar com os princípios de um Estado garantista de Direito. Restando patente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo paciente e caracterizado o *periculum in mora*" (fls. 6-7).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial interposto, bem como seja reconhecida a prescrição punitiva estatal.

O pedido de medida liminar foi deferido em menor extensão, às fls. 32/35, para suspender os efeitos da condenação lançada nos autos do processo n. 0768893-42.2008.8.26.0577, até ulterior deliberação desta Corte.

As informações foram trazidas às fls. 57/147.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, pela concessão da ordem (fls. 45/33).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.554 - SP (2013/0152003-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Transcorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do Paciente, para uma pena de 6 (seis) meses de detenção, forçoso é restabelecer tal decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
3. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo. Precedentes desta Corte.
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão combatido e restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição que declarou extinta a punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Eis o teor da decisão que declarou extinta a punibilidade do Paciente, *verbis*:

Sandro Cristiano Cândido de Oliveira, qualificado nos autos, foi processado e a final condenado às penas de 06 meses de detenção, como infrator do artigo 129, § 9º, do Código Penal . A sentença transitou em julgado para a acusação aos 27/04/2010, tendo a defesa interposto recurso de apelação. Por v. Acórdão negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença, tendo transitado em julgado para o MP em 12/12/2011 e para a defesa em 15/05/2012. O d. representante do Ministério Público oficiando nos autos às fls 188, opinou contrariamente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o acórdão condenatório interrompe a prescrição, tendo a defesa se manifestado era sentido contrário. É o relatório. DECIDO. Considerando que para a pena aplicada o lapso prescricional decorre em 02 anos, e que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o MP e a presente data decorreu prazo superior, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, prescrita está a ação, ate porque o acórdão confirmatório de condenação não se caracteriza em marco interruptivo da prescrição. A luz do exposto, com fundamento nos artigos 109, VI, c.c. 110, § 1º, ambos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sandro Cristiano Cândido de Oliveira, pela prescrição da pretensão executória. (fl. 18).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal *a quo*:

Os fatos, segundo a inicial, datam de 2008. Portanto, já encontrava em vigor a Lei nº 11.596/2007, que deu nova redação ao inciso IV, do artigo 117, do Código Penal Brasileiro. Com o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa (veja-se o V. Acórdão de fls. 157-60) ocorrido em 10.11.2011, novamente restou, no meu entender, interrompida a contagem da prescrição. O acórdão confirmatório da condenação, ao contrário do que vêm entendendo a jurisprudência pátria, salvo raríssimas exceções, é condenatório - absolutório é que não é! -, incidindo, daí, o inciso IV, do artigo 117, do Código Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei nº 11.596/2007. Nesse sentido, confira-se o vigoroso artigo doutrinário do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, a seguir parcialmente transcrito na parte em que discute o inciso IV citado:(...) Destarte, pelo meu voto, proponho que se dê provimento ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. (fl. 19-25).

Da análise dos autos, observa-se que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção.

Assim, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição se opera em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 (dois) anos, pois o fato é anterior a Lei 12.234/2010, que modificou o inciso VI do art. 109 do Código Penal.

A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 27.04.2010. Tal data, portanto, é marco interruptivo da prescrição.

O acórdão que confirmou a condenação transitou em julgado para o MP em 12.12.2011 e para Defesa em 15.05.2012. Essa data, contudo, não é marco interruptivo da prescrição, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Este Sodalício tem proclamado que o acórdão que mantém condenação não é causa interruptiva da prescrição. Confirmam-se os seguintes julgados:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

I - Ultrapassado o prazo prescricional contado da data da publicação da sentença, considerando que o acórdão que a confirmou não constitui causa interruptiva de seu curso, verifica-se o transcurso do prazo estipulado em lei para que se opere a prescrição.

II. Declarada a extinção da punibilidade do recorrente.

III. Recurso provido.

(REsp 1180148/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão que apenas corrige o quantum da pena aplicada, mantendo hígido o juízo condenatório, não é marco interruptivo da prescrição.

Precedentes.

2. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Cód. de Pr. Penal, são incabíveis os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 174.850/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação - ainda que altere a pena fixada no édito repressivo - não é marco interruptivo da prescrição, porquanto não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que já transcorreu tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para o reconhecimento da prescrição com base na pena in concreto, porquanto os fatos narrados na denúncia ocorreram em 18-3-2004, a exordial acusatória foi recebida em 7-4-2004, a sentença condenatória foi publicada em 19-8-2005 e o trânsito em julgado certificado aos 12-2-2010.

3. Tendo o paciente sido condenado por violação ao disposto no art.

155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a prescrição ocorre após decorridos 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, daquele Estatuto Repressivo, prazo este que, a partir do último marco interruptivo - publicação da sentença condenatória -, já se consumou em 18-8-2009, sendo certo que o trânsito em julgado da condenação se deu em 12-2-2010, consoante informações atualizadas obtidas junto à Décima Quinta Vara Criminal da comarca de São Paulo.

4. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do crime praticado pelo paciente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, prejudicados os demais pedidos.

(HC 135.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011)

Assim, considerando que para a pena aplicada de 6 (seis) meses de detenção, o lapso prescricional é de 2 (dois) anos, e que entre a data do trânsito em julgado da sentença para a Acusação e data da decisão que declarou extinta a punibilidade do Paciente decorreu prazo superior, sem qualquer causa interruptiva, de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau de jurisdição que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão executória.

No mesmo sentido é o parecer ministerial.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, mas **concedo a ordem, de ofício**, para, com relação à Ação Penal 0768893-42.2008.8.26.0577, da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, cassar o acórdão combatido e restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição que declarou extinta a punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0152003-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.554 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07688934220088260577 087688939 18742008 20130000141991 7688934220088260577
87688939

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO CRISTIANO CANDIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.